



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22149/19

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessados: Avantia Tecnologia e Engenharia S/A (denunciante)

Des. Marcio Murilo da Cunha Ramos - Presidente do Tribunal de Justiça (denunciado)

Poder Judiciário Estadual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **DENÚNCIA seguida de pedido de Medida Cautelar.** Exercício de 2019. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. **CONHECIMENTO.** Análise pela unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial. **IMPROCEDÊNCIA.** NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PLEITEADA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO ACERCA DA DECISÃO ADOTADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1505/2020

RELATÓRIO

Cuida-se de processo de Denúncia encaminhada pelos patronos legais da empresa AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2019¹, do tipo menor preço global por lote.

Conforme se extrai do álbum processual às fls. 71/76, o contrato 018/2019 firmado com a empresa ACECO TI S/A, CNPJ: 43.209.436.0001-0, teve validade de 12 meses, a partir da publicação do extrato na imprensa oficial (16 de setembro de 2019) e o valor contratado anual foi de R\$ 317.519,88 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos).

¹ Doc. Tc nº 52990/19, cujo Risco foi calculado pelo sistema, através da matriz de riscos definida na Resolução Administrativa Nº 10/2016, como **BAIXO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22149/19

4

DIÁRIO DA JUSTIÇA – JOÃO PESSOA-PB • DISPONIBILIZAÇÃO: SEXTA-FEIRA, 13 DE SETEMBRO DE 2019
PUBLICAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2019



nº 014/2019, visando à contratação de empresa para prestação de serviços continuados de engenharia abrangendo processos de planejamento, especificação, programação e execução de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a cobertura integral de peças e insumos em todos os equipamentos do sistema de ar-condicionado e/ou refrigerado, conforme especificações constantes no Termo de Referência e anexos (fs.249/347), no valor global de R\$ 113.913,70 (cento e treze mil, novecentos e treze reais e setenta centavos de real), para lote 02, à empresa JOÃO SIMÕES DO CARMO, CNPJ nº 40.964.157/0001-51 e, no valor global de R\$ 391.648,92 (trezentos e noventa e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos de real), para lote 01, e de R\$ 148.664,52 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos de real), para o Lote 03, à empresa REFRILINE REFRIGERAÇÃO LTDA – ME, CNPJ nº 02.947.911/0001-56. - Publique-se. - Após, ao PREGOEIRO para as providências cabíveis. - João Pessoa, 13 de SETEMBRO de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 018/2019 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019063800 PARTES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA/PB E ACCCO 113/1A - OBJETO: Contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de assistência técnica, on site, abrangendo manutenção preventiva programada e corretiva, 24 (vinte e quatro) horas por dia e 7 (sete) dias por semana, inclusive feriados, com fornecimento integral de peças e insumos, da Sala Cofre (Data Center) do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJ-PB), com área de 20 m², cujos quantitativos, especificações, prazos e fornecedores foram previamente definidos através do procedimento licitatório em epígrafe. - PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da publicação do seu extrato na imprensa oficial, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último. - VALOR: O valor total presente contrato é de R\$ 317.519,88 (trezentos e dezessete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta e oito centavos de real), conforme discriminação contida na proposta de fs.558/560. - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes do presente contrato correrão através da funcional programática: Unidade Orçamentária 05901; Função – 02; Subfunção – 122; Programa – 5046; Projeto/Atividade – 4895 – Serviços de Informatização – 2º Grau; Natureza da Despesa – 33.90.44 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação; Fonte de Recurso – 270. - INSTRUMENTOS: Contrato nº 019/2019 (Pregão Eletrônico nº 012/2019). - FUNDAMENTAÇÃO: Lei nº 8.666/1993 e Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2019. - João Pessoa (PB) 13 de setembro de 2019. - DESEMBARGADOR MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

RECURSO ESPECIAL Nº 0001785-64.2012.815.0751. RECORRENTE: Cicero Egberto Lopes. ADVOGADO: José Marcelo Dias (OAB/PB nº 8.962). RECORRIDO: BV Leasing – Arrendamento Mercantil S/A. ADVOGADO: Sergio Shulze (OAB/PB nº 19.473-A)

RECURSO ESPECIAL Nº 0002837-34.2012.815.0351. RECORRENTE: Município de Sapé. ADVOGADO: Lopoldo Wagner Andrade Silveira (OAB/PB nº 5.863). RECORRIDO: Suelena da Silva Nunes e outros. ADVOGADO: Garibaldi de Souza Pessoa (OAB/PB nº 4.744)

RECURSO ESPECIAL Nº 0068143-73.2014.815.2001. RECORRENTE: Roberto Aquino Lins. ADVOGADO: Roberto Aquino Lins (OAB/PB nº 14.332). RECORRIDO: Eletro Shopping Casa Amarela LTDA. ADVOGADO: Nelson Wiliams Fratoni Rodrigues (OAB/PB nº 128.341-A)

RECURSO ESPECIAL Nº 0001719-84.2017.815.0371. RECORRENTE: Carlos José Honório. ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes (OAB/PB nº 5.510). RECORRIDO: Ministério Público Estadual

RECURSO ESPECIAL Nº 0059666-61.2014.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281) e Milena Medeiros de Alencar (OAB/PB nº 15.676). RECORRIDO: Adailton Alcântara de Oliveira. ADVOGADO: Romeika Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256)

RECURSO ESPECIAL Nº 0112909-85.2012.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDOS: José Orlando da Silva e outros. ADVOGADAS: Ana Cristina de Oliveira Vilarim (OAB/PB nº 11.967) e Romeika Teixeira Gonçalves (OAB/PB nº 23.256)

RECURSO ESPECIAL Nº 0066404-36.2012.815.2001. RECORRENTE: PBPREV – Paraíba Previdência. PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB nº 17.281). RECORRIDO: Demóstenes Dias de Medeiros. ADVOGADO: Enio Silva Nascimento (OAB/PB nº 11.946)

RECURSO ESPECIAL Nº 0001612-08.2008.815.0031. RECORRENTE: Emerson Fernandes Lira de Melo. ADVOGADO: Fabio Meireles Fernandes da Costa (OAB/PB nº 9.273). RECORRIDO: Ministério Público Estadual

De acordo com o processo concernente ao Pregão Eletrônico nº 12/2019 que se encontra na guarda temporária, o contrato supracitado foi sucedido pelo aditivo nº 01/2020 com o objetivo de prorrogar o prazo por mais 12 meses, a partir de 16 de setembro e, bem assim, reajustar o contrato passando o valor mensal de R\$ 26.459,99 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) para R\$ 28.912,65 (vinte e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos).

O Denunciante alega supostas irregularidades no certame, porquanto, no seu entender, violadoras dos princípios da isonomia, da razoabilidade, motivação e da proposta mais vantajosa, assim como aos dispositivos das Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/2002.

O Órgão Auditor às fls. 147/158 se pronunciou ressaltando descabida a adoção de medida acautelatória pretendida pelo denunciante, por outro lado, ressaltou a necessidade de esclarecimentos pelo denunciado de modo a permiti-la se a manifestar definitivamente acerca da matéria.

A unidade de instrução às fls. 442/447, ao depois de analisar a defesa apresentada e toda a documentação encartada, em apertada síntese, concluiu pelo conhecimento da denúncia e, por conseguinte, pela sua improcedência.

Submetido o processo ao Órgão Ministerial este, através do parecer da lavra do Procurador-Geral, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, concluiu pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pelo seu não provimento, restando prejudicada o pedido de concessão de medida cautelar pleiteado.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 22149/19

Sem maiores delongas, à vista dos relatórios da unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, voto no sentido de o Tribunal, através deste Órgão Fracionário:

1. Tome conhecimento da denúncia e, no mérito, considere-a **IMPROCEDENTE**;
2. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.
3. Determine o arquivamento do presente processo.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC 22149/19 que trata de denúncia encaminhada pelos patronos legais da empresa AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2019, do tipo menor preço global por lote, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**;
2. Dar ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado;
3. Determinar o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – 1ª Câmara Virtual.

João Pessoa, 22 de outubro de 2020.

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 12:49



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 11:55



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 16:11



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO